



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM/STJ/LMA Nº 701/2022

NF nº : 1.30.001.001348/2022-33

**REPRESENTANTES : MARCELO RIBEIRO FREIXO E CÍNTIA SANDONATO**  
**REPRESENTADO : CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Deputado Federal MARCELO RIBEIRO FREIXO em desfavor de **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, Governador do Estado do Rio de Janeiro, em razão da suposta prática do crime de peculato, art. 312 do Código Penal<sup>1</sup>, afirmando, em síntese, o seguinte:

Chegou ao conhecimento de todos, através da reportagem do RJTV 2ª edição, desta data (04/04), de que o Governador utiliza helicópteros do Estado para ir para eventos particulares. No dia 02 de abril, utilizou a aeronave para ir à festa de aniversário do ex-Secretário e atual Deputado, Rodrigo Bacellar (Solidariedade), Cláudio Castro se deslocava na aeronave oficial, que colidiu com um pássaro e teve que fazer um pouso de emergência.

Mas essa não foi a primeira vez que o Governador utilizou, indevidamente, o helicóptero oficial para fins particulares. No dia 12 de março, Castro viajou na aeronave para participar da festa de aniversário do presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), deputado André Ceciliano (PT), em Seropédica, cidade da Baixada Fluminense. Se fosse de carro, como as demais autoridades, o governador teria levado apenas 1h30m no descolamento até a festa.

Na véspera da festa de Reveillon de 2021, governador também usou o helicóptero para viajar a Itaipava, na Região Serrana do Estado, com a esposa e os dois filhos.

E na terça-feira de carnaval, de 2021, em retorno de Itaipava para o Rio de Janeiro.

1 Peculato

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Rio de Janeiro está vivendo um grave momento de profunda crise econômica e social, provocada tanto pela pandemia quanto pela falência do Estado. São 1,2 milhões de pessoas desempregadas e 3,6 milhões de trabalhadores na informalidade, sem acesso a direitos básicos. Soma-se a isso a degradação dos serviços públicos de saúde, educação e transporte, o que torna a vida de milhões de famílias ainda mais difícil. Em um contexto assim, é inaceitável que um gestor público use uma aeronave do Estado, cujo funcionamento é pago com dinheiro do contribuinte, para finalidade pessoais, para frequentar festas, transportar a família, babás e até o cachorrinho.

Ciente do procedimento, **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** prestou informações (doc. 11). Na oportunidade, disse, resumidamente, o seguinte:

[...] o uso do helicóptero não é definido de forma discricionária pelo ora Representado. Muito pelo contrário, **todas as viagens aéreas por aeronaves públicas são determinadas pelo Gabinete de Segurança Institucional**, responsável pela segurança e organização dos deslocamentos do Governador CLAUDIO CASTRO ou qualquer outro em exercício.

Acrescentou que o uso da aeronave “segue as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.310 de 2013, conforme critérios de segurança, proteção à instituição pública, transparência e moralidade”, de tal sorte que o Governador “não possui qualquer ingerência sobre o uso da aeronave, jamais se aproveitou de sua posição de prestígio para mover o aparato estatal a atender seus interesses pessoais e muito menos causou prejuízo aos cofres públicos”. Sustentou a atipicidade da conduta e requereu o arquivamento da Notícia de Fato, além de instauração de inquérito em face do Deputado Federal MARCELO FREIXO pelo crime de denunciação caluniosa.

Atendendo a pedido da advogada do representado, foi realizada reunião, no dia 5/5/2022, na sede da PGR, quando foram reiterados, por ela, os argumentos constantes da defesa escrita. Não havendo acréscimos em relação ao que já estava nos autos, dispensou-se a elaboração de ata.

Foi apensada aos autos a NF-1.30.001.001395/2022-87, cujo objeto é idêntico, originada de representação formulada por CÍNTIA SANDONATO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É o relatório do necessário.

A Notícia de Fato não comporta tramitação, sendo carente de qualquer viabilidade para instauração de investigação criminal em desfavor do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O uso de aeronaves pelo chefe do Poder Executivo fluminense está disciplinado pelo Decreto Estadual nº 44.310, de 02 de agosto de 2013, que “dispõe sobre a utilização de helicópteros oficiais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

Esse ato normativo previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte:

Art. 4º – Os deslocamentos em helicópteros do Estado somente poderão ser realizados em missão oficial **ou por questões de segurança da autoridade, conforme recomendação da Subsecretaria Militar da Casa Civil.**

O dispositivo transcrito foi alterado por meio do Decreto Estadual nº 47.696, de 20 de julho de 2021, que prevê:

“Art. 1º Serão realizadas as alterações, conforme abaixo descritas: § 1º – O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:  
‘(...) conforme recomendação da Subsecretaria de Avaliação de Cenários e Inteligência Estratégica de Estado (SIE), do Gabinete de Segurança Institucional (GSI-RJ).”

O que se tem, portanto, é que o uso de helicópteros oficiais do Estado do Rio de Janeiro poderá ocorrer em duas hipóteses: **1ª)** para a realização de missão oficial; **2ª)** por questões de segurança da autoridade, conforme recomendação da Subsecretaria de Avaliação de Cenários e Inteligência Estratégica de Estado (SIE), do Gabinete de Segurança Institucional (GSI-RJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sendo assim, ainda que se pudesse, em tese, suspeitar ou afirmar que **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** fez uso da aeronave para deslocamento a evento não oficial, o fato não atrairia a incidência da norma penal invocada, porque é da competência do GSI, por meio da Subsecretaria de Avaliação de Cenários e Inteligência Estratégica de Estado (SIE), avaliar se existem razões de segurança que justifiquem o deslocamento aéreo da autoridade.

Não há nos autos nenhum indicativo de que o representado tenha descumprido a normativa vigente, o que afasta a possibilidade de instauração de persecução penal, porque o fato não tangencia a norma penal do art. 312 do Código Penal.

Por outro lado, também não há nenhuma evidência do crime de denunciação caluniosa, ventilado pela defesa do Governador, que, como cediço, exige o dolo direto, com conhecimento da inocência do representado, o que não é o caso, até porque: **a)** o fato apontado, ao menos em abstrato, poderia autorizar a investigação criminal; **b)** tanto MARCELO FREIXO quanto CÍNTIA SANDONATO agiram no lícito exercício do direito de petição; **c)** o delito só pode se configurar quando houver efetiva investigação<sup>2</sup>, o que não é a hipótese de simples Notícia de Fato, que sequer gerará a instauração de inquérito ou outras diligências investigatórias.

Posto isso, o Ministério Público Federal **promove o arquivamento** da presente Notícia de Fato, instaurada a partir de representação em face de **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, Governador do Estado do Rio de

2 “Inocência do imputado: além de o agente ter esse conhecimento, exigem a doutrina e a jurisprudência majoritárias, com razão, que o imputado seja realmente prejudicado pela ação do autor, isto é, seja injustamente investigado ou processado, para, ao final, ocorrer o arquivamento ou a absolvição por falta de qualquer fundamento para vinculá-lo à autoria.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Eletrônico, nota 25 ao art. 339, CP)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Janeiro, sem prejuízo da instauração da competente investigação se surgirem provas da infração penal.

Dê-se **ciência aos representantes e ao representado**, inclusive a respeito da possibilidade de recurso, direcionado ao Procurador-Geral da República, no prazo de 10 (dez) dias a contar da comunicação eletrônica.

Brasília, *data da assinatura digital*.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**